



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 394/2019

Anapurus - MA, 11 de março de 2019.

Dispõe sobre a alteração da lei nº 285/2011, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Objetivos e Organização da Assistência Social

Art. 1º - A Assistência Social é a Política Pública de Seguridade Social não contributiva, com a finalidade de prover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa governamental e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - A Organização de Assistência Social, no município, regida pelos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07.12.1993, e estruturada como a Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no art. 2º da Lei Estadual nº 6.519, de 21.12.1995, tem os objetivos seguintes:

- I - garantir proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - proporcionar amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e à renda;
- IV - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- V - viabilizar para as pessoas carentes e socialmente excluídas o acesso aos benefícios permanentes e eventuais, previstos na lei nº 8.742, de 07.12.1993.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 3º - As ações da área da Assistência Social, no município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições governamentais e participativas, constituídas pelas instituições governamentais e entidades civis, abrangidas por esta Lei, que articulem meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

Art. 4º - As ações de Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Compete à Assistência Social, cujo objeto são as pessoas e famílias carentes, situadas abaixo do nível de pobreza, socialmente excluídas ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais Políticas Públicas, os mínimos sociais que propiciem a seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social e o exercício da cidadania efetiva.

CAPÍTULO II

Do Órgão Gestor Municipal

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, componente do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, além de exercer o comando único da Política de Assistência Social no Município, compete:

- I - coordenar e/ ou executar as ações no campo da Assistência Social;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistenciais;
- III - elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social;
- IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios trimestrais e anuais das atividades, e realização financeira dos recursos da Assistência Social;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

- V - prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis, componentes da rede municipal de proteção social;
- VI - diligenciar a capacitação sócio institucional dos executores da Política de Assistência Social, no município;
- VII - promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;
- VIII - estruturar e administrar o Sistema de Informações Gerenciais, inclusive o Cadastro de Instituições e Entidades integrantes da Rede de Proteção Social do Município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda, e as demais políticas setoriais, tendo em vista, garantir os mínimos sociais para seus usuários;
- X - editar atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XII - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Estadual de Assistência Social;
- XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sobre orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da Natureza, Finalidade e Competências do CMAS

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo do sistema de Gestão descentralizada e participativa da Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social, no Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno;
- II - estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - aprovar a Política e o Plano Municipais de Assistência Social, elaborados a partir das proposições da Conferência Municipal de Assistência Social.
- IV - normatizar complementarmente as ações e regulamentar a prestação de serviços assistenciais, públicos e privados, no âmbito do município;
- V - normatizar e efetuar as inscrições dos órgãos governamentais e entidades civis prestadoras de serviços assistenciais, para integrarem a rede de proteção social do município;
- VI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema Municipal de Assistência Social;
- VII - definir critérios de repasse de recursos do Fundo Municipal da Assistência Social, destinados às instituições governamentais e entidades civis, integrantes da rede municipal de proteção social;
- VIII - apreciar e aprovar preliminarmente a proposta orçamentária anual da Assistência Social, para compor o Orçamento Municipal;
- IX - acompanhar e avaliar a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e os ganhos sociais dos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social;
- X - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos financeiros destinados à Assistência Social;
- XI - supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

- XII - propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da Política e na prestação dos serviços de Assistência Social;
- XIII - divulgar, no Diário Oficial do Município ou equivalente, suas deliberações de caráter geral;
- XIV - regulamentar suplementarmente, as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, de acordo com o art. 22, da Lei Federal nº 7.842, de 07.12.1993;
- XV - acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para a correção de desvios ou erros identificados;
- XVI - propor modificações na estrutura dos órgãos municipais, voltadas para a Assistência Social;
- XVII - diligenciar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Seção II

Da Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compõem-se de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e tem composição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis, que atuem na área social.

§ 1º - Comporão o CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- I - o titular a secretaria municipal gestora da Política de Assistência Social no município;
- II - 1(um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;
- III - 1(um) representante do órgão municipal gestor de Política de Saúde;
- IV - 1(um) representante do órgão municipal gestor de Política de Trabalho e Renda;
- V - 1(um) representante do órgão municipal de planejamento e administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

§ 2º - As 5(cinco) entidades civis que compõem o CMAS são selecionadas mediante as condições seguintes:

- I - 2(dois) representante dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
- II - 2(dois) representantes de entidades de Assistência Social;
- III - 1(um) representante de organizações de trabalhadores do setor da assistência social.

§ 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência;
- II - entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;
- III - trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS.

§ 4º - As entidades civis que compõem o CMAS são escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social ou instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.

§ 5º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10 – Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada ao Presidente do Conselho.

§ 1º - Será substituído pela instituição ou entidade que representa, o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 11 – Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

Parágrafo único. Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeado pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições do titular.

Seção III

Da Organização e Funcionamento do CMAS

Art. 12 – A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 – O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de dois (dois) anos, permitida uma única recondução para igual período.

Parágrafo único. Juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o vice-presidente, que o substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 14 – O funcionamento do CMAS obedecerá às normas seguintes:

- I - o plenário é órgão de deliberação superior;
- II - as reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente, por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- III - as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião, com a presença da maioria absoluta dos membros.

Art. 15 – As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante, prestado ao Município.

Art. 16 – O Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 17 – Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, e as entidades representativas de profissionais e usuários e Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho;
- II - poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.

§ 1º - O FMAS fica vinculado diretamente ao mencionado órgão gestor da Política de Assistência Social, integrante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social.

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

- I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizada na forma da Lei;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

- V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o FMAS tenha direito de receber, por força da lei, e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;
- VIII - doações em espécie feita diretamente ao FMAS;
- IX - recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Municipal;
- X - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficial, em conta especial, sobre a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social, com CNPJ próprio.

§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará no Plano de Governo do Município.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão da Política de Assistência Social.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

- II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público ou privadas, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e Projetos de Assistência Social;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VI - concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II do art.15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO V

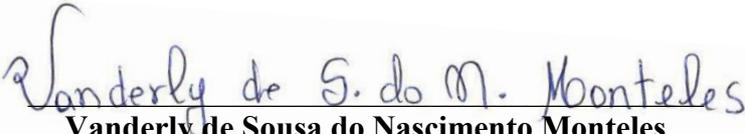
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - O Poder Executivo tem o prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a partir da data de posse dos seus membros, tem o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2019.


Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, Nº 2001, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Certifico que esta Lei de n.º 394/2019, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 12 de março de 2019, Edição n.º 2049, tendo sido afixado, no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

**Gabinete do Procurador Geral do Município de Anapurus, Estado do Maranhão,
aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2019**

Luan Lessa Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 15.749